



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.105, DE 2014

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, que ingressarem no serviço público após a vigência da presente lei, serão automaticamente incluídos no regime de previdência complementar por ela instituído.

§ 2º É assegurado ao servidor que não desejar aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta lei o direito à sua exclusão a qualquer momento mediante declaração expressa e escrita.

§ 3º É facultado aos servidores e demais membros dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, que tenham ingressado no serviço público anteriormente à vigência desta lei, aderir ao novo regime de previdência complementar, mediante declaração expressa e escrita, observado o disposto no art. 3º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos trabalhadores da administração pública federal, desde 2012, já não contam mais com a aposentadoria integral. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, fixou o limite máximo do Instituto Nacional do Seguro Social como teto às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Geral de Previdência da União - RGPS. O Estado passará a garantir o pagamento da aposentadoria do servidor até o teto do RGPS (INSS), da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada.

Mas a Lei criou também o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Também autorizou a União a criar três entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Agora, para se aposentar com valores acima do teto, os servidores devem contribuir para uma Fundação de Previdência Complementar. Aquele servidor que tiver remuneração em valor superior ao teto estabelecido e quiser fazer jus a um benefício adicional poderá filiar-se, facultativamente, à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e fazer suas contribuições com direito à contrapartida paritária do Governo. Ocorre que não é isso que vem acontecendo.

É preocupante constatar que menos de 15% dos 60 mil servidores que ingressaram no serviço público federal desde 2012 aderiram às fundações de previdência complementar, conforme dados divulgados recentemente. A falta de informação e a desconfiança sobre a gestão dos fundos estão entre as dificuldades apontadas para alavancar o novo regime de previdência. Outro motivo, talvez o principal, para não aderir ao disposto na lei que prevê a previdência complementar para o serviço público são promessas, muitas vezes vazias, feitas por entidades sindicais e entidades de classe. Muitas dessas entidades incentivaram os novos servidores a aguardarem decisões judiciais que nunca sairão, pois a previsão é legal e irreversível, acompanhando a tendência mundial de se estabelecer um teto para a aposentadoria, também no serviço público.

Não aderir a um plano de benefícios é preocupante. Os servidores que descartarem o fundo de pensão terão perdas de renda significativas. Na contratação desse regime, o servidor e a União irão contribuir para a formação de reservas financeiras que irão possibilitar o pagamento futuro dessa renda quando cumpridas as condições do contrato.

Muitos países já adotaram a adesão automática para os servidores públicos que ingressam após a lei. Isso facilita para ambas as partes, o empregador e o servidor. Caso este último queira, sempre haverá a possibilidade de se desvincular do plano mediante solicitação explícita nesse sentido, conforme previsto na presente proposição.

Pelos motivos acima, tenho certeza de que esse projeto de lei vem beneficiar o serviço público, bem como os servidores, razão por que tenho certeza de sua boa acolhida e tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de

previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO